

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO ESTADO DE SÃO PAULO**

**JP SOLUÇÕES EM ELETRICA & OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº45.540.462/0001-30, com sede na Rua Ernesto Trevizam., nº 43, Bairro JD DONA ROSINA, RIO DAS PEDRAS/SP, representada neste ato por seu representante legal o Sr(a). **CINTI DE OLIVEIRA BASTOS**, brasileiro, Casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 49.850.940-0 Órgão Expedidor/SSP e CPF nº437.747.708-08, residente e domiciliado na Rua Ernesto Trevizam, nº43, Bairro JD DONA ROSINA, nesta cidade de RIO DAS PEDRAS, CEP 13392-188, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.1 a 9.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016 Processo Licitatório nº 4**, interpor

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO***

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 026/2022, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Saltinho, com a realização do referido certame no dia 15/08/2022, com a abertura dos envelopes a partir das 08h50min, na sede da Prefeitura Municipal de Saltinho, Departamento de Compras e Licitações, situada à Paço Municipal, Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, tendo o respectivo Pregão o objeto de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA NA FORMA DA LEI E QUE POSSUA CNAE – CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS COMPATÍVEL COM O SEGUINTE OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA ELÉTRICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E APARELHOS/EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DAS UNIDADES ESCOLARES QUE ESPECIFICA, POR EMPREITADA E PREÇO GLOBAL POR LOTE.**

Foi detectada no edital de licitação uma falha **Qualificação Técnica**.

Informando penas um conselho **CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**. No entanto, o Edital do Pregão Presencial nº026/2022 foi elaborado em cima de um laudo técnico emitido por um técnico em eletrotécnica sob nºCFT2201645875 **TRT (Termo de Responsabilidade Técnica)** que tal documento consta no edital.

Concluo que também contemple no edital o **CFT -Coselho Federativo dos Técnicos**, o mesmo conselho do profissional que elaborou o laudo técnico para as manutenções das escolas, pois o profissional técnico em eletrotécnica também possui aptidões e atribuições técnicas para execução de tal obra relatado no edital. Sob artigo da **Resolução CFT nº74/2019**, presente no manual intitulado de Legislação Técnica — Guia de Consulta e Orientação para os Técnicos, das atribuições profissionais e técnicas dos eletrotécnicos, prevista por lei.

Após o advogado do impugnante tomar ciência destes fatos relativos solicito o indeferimento da qualificação técnica, **CFT -Coselho Federativo dos Técnicos**

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

## **DO DIREITO**

### **1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da [Lei de Licitações](#) – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

**“Artigo 41.**

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Assim podemos verificar que o prazo previsto no item 9.1.1 do edital de licitação está destoando da Legislação Federal concernente ao assunto, haja vista que tal disposição do edital fixa o prazo para julgamento das impugnações apresentadas em 24 (horas) a partir da protocolização do pedido, o que não pode prosperar, pois o prazo legal é de **3 (três) dias úteis**.

Portanto, deve ser corrigido tal prazo disposto no edital, com a devida retificação do mesmo, bem como este prazo seja aplicável a presente impugnação.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

**“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.**

O administrado tem os seguintes direitos

perante a Administração, sem prejuízo

de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado) III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Assim diante de tais atos praticados que impedem o impugnante de ser habilitado no certame, pois é exigido para habilitação do mesmo na parte de Qualificação Técnica, item III, letra b) “ Autorização de Funcionamento da empresa expedida pela Vigilância ou outro órgão competente”, sendo assim prejudicado o impugnante, pois o atraso na vistoria impede que as exigências sejam cumpridas na data de abertura dos envelopes da licitação, pois não houve celeridade no respectivo procedimento administrativo instaurado.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da [Constituição Federal](#), a seguir transcrito:

**“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)**

## **OS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório contemplado no item **7.4 Qualificação Técnica** o conselho **CFT -Coselho Federativo dos Técnicos**.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Rio das Pedras/SP, 08 agosto de 2022.

JP SOLUCOES EM  
ELETRICA & OBRAS  
LTDA:45540462000130

Assinado de forma digital por  
JP SOLUCOES EM ELETRICA &  
OBRAS LTDA:45540462000130  
Dados: 2022.08.08 15:24:13  
-03'00'

**JP SOLUÇÕES EM ELETRICA & OBRAS LTDA**